

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.536.470-9

Ref.: Edital de Credenciamento nº 09/2025

Recorrente: CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – CNPJ nº 37.134.677/0001-22

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a Comissão teria considerado a empresa como “não habilitada” sob a justificativa de ausência de assinatura de termo de credenciamento no Edital nº 02/2025, especificamente no Lote 01 (Ultrassonografia Geral e Obstétrica).

Acerca do tema, sustenta não ter havido descumprimento de cláusulas editalícias, uma vez que o credenciamento se caracteriza como um procedimento de adesão facultativa, cabendo ao credenciado a possibilidade de aceitar ou não a assinatura do contrato.

Por fim, alega a Recorrente que a empresa já teria providenciado a atualização da documentação exigida, apresentando, junto à peça recursal, a Certidão do GMS atualizada, em conformidade aos requisitos do edital.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O **item 14** do Edital de Credenciamento nº 09/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a ata da Sessão Pública contendo o resultado do julgamento foi publicada no endereço eletrônico da FUNFEAS em 14/08/2025. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em 21/08/2025, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à publicação, encontrando-se, portanto, rigorosamente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital.

Dessa forma, resta incontroversa a tempestividade do presente recurso, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Do Credenciamento

Na Administração Pública, a licitação é a regra para a aquisição de bens e serviços, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Seu objetivo é garantir a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime das contratações públicas foi modernizado, incluindo, ao lado das licitações, hipóteses de contratação direta. Entre estas se encontra o credenciamento, expressamente conceituado pelo artigo 6º da referida lei como:

“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

O sistema de credenciamento é considerado uma dessas hipóteses de inexigibilidade, uma vez que se caracteriza pela inviabilidade de competição em sentido tradicional. Isso ocorre porque, em vez de selecionar apenas um contratado, a Administração Pública admite a participação de todos os prestadores que preencham os requisitos estabelecidos em edital, garantindo ampla concorrência e maior oferta de serviços ao interesse público.

O credenciamento, portanto, é um procedimento que permite à Administração habilitar todos os interessados e aptos a executar determinado objeto, evitando restrições desnecessárias e assegurando

a igualdade entre os participantes. Esse mecanismo é especialmente útil em áreas em que há demanda contínua e pulverizada — como no caso da prestação de serviços de saúde, fornecimento de bens padronizados ou atividades que exijam múltiplos prestadores simultâneos.

3.2 Do suposto descumprimento dos termos do Edital de Credenciamento nº 022025

A Recorrente alega não ter havido descumprimento contratual que pudesse ensejar sua inabilitação no presente Edital de Credenciamento, sustentando que “a expressão utilizada em ata não encontra respaldo no Edital nº 09/2025”.

Contudo, cumpre esclarecer que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a empresa **NÃO FOI INABILITADA EM RAZÃO DOS FATOS OCORRIDOS NO EDITAL Nº 02/2025**.

Com efeito, da análise da Ata da Sessão Pública, verifica-se que o único requisito apontado como “não atendido” se refere ao item relativo ao cadastro no GMS, aspecto que será devidamente abordado no tópico seguinte.

EMPRESA 04

e Protocolo: 24.294.012-1		CNPJ: 37.134.677/0001-22
Empresa: CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA		
LOTE: 01, 04, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 17, 19, 20, 22, 23, 24		ITEM: 01, 01 e 02, 01, 01 / 02 e 03, 01, 01, 01, 01, 01/02 e 03, 01, 01, 01 e 02, 01 e 02, 01 e 02
OBS: ANESTESIOLOGIA, CIRURGIA GERAL (Não habilitado), CIRURGIA VASCULAR, CLINICA GERAL, EMERGENCISTA SAV, HEMATOLOGIA (Não habilitado), INFECTOLOGIA, NEFROLOGIA, ORTOPEDIA (Não habilitado), PSIQUIATRIA (Não habilitado), RADIOLOGIA (Não habilitado), UTI ADULTO I, II, III, (Plantão e rotineiro)		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo com cópia do documento pessoal e comprovante de endereço do sócio administrador da empresa	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	N
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT:	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

Obs: GMS emitido em 25/06/2025, vencido.

A referida Ata apenas consignou, ao final, a existência de manifestações de outras empresas quanto ao fato de a Recorrente ter participado do Edital de Credenciamento nº 02/2025, sem, entretanto, ter assinado o respectivo Termo de Credenciamento.

Na sequência, entretanto, a própria Ata registrou expressamente que não havia, naquele momento, qualquer impedimento formal relacionado a esse fato que inviabilizasse a habilitação da Recorrente.

3.3 Do comprovante de inscrição no GMS

Da análise da Ata de Sessão Pública, depreende-se que a inabilitação da Recorrente foi motivada pela ausência do seguinte documento obrigatório:

- **Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS (Item 10.1.4.9 do Edital)**

Em sua manifestação, a Recorrente informa que “a empresa já providenciou a atualização da documentação exigida”, apresentando, junto ao Recurso, “a certidão GMS atualizada, em conformidade com os requisitos editalícios”.

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que o Edital do Credenciamento nº 09/2025 estabelece de forma expressa, em seu item 9.1, que os interessados devem apresentar, no prazo de inscrição, o requerimento de credenciamento acompanhado de toda a documentação prevista no item 10, destinada à Comissão de Credenciamento.

O item 9.2 do mesmo edital atribui ao interessado a plena responsabilidade pelas informações prestadas e documentos apresentados, cabendo-lhe verificar previamente o cumprimento de todos os requisitos, em consonância com o art. 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Ainda, o item 10.1.4.9 dispõe que a habilitação está condicionada à apresentação do comprovante de inscrição no GMS/CFPR, válido e sem pendências, nos termos do art. 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.762/2013.

É importante destacar que a responsabilidade pela apresentação formal, tempestiva e integral da documentação exigida recai exclusivamente sobre a empresa participante, sendo vedado à Administração Pública suprir omissões por iniciativa própria. A exigência é objetiva e destina-se a comprovar a regularidade jurídica do postulante ao Credenciamento no momento da habilitação. Admitir a flexibilização dessa regra importaria em violação aos princípios da legalidade e isonomia;

3.4 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos fundamentos do processo licitatório e, por conseguinte, também do credenciamento. Previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, esse princípio estabelece que a Administração e os licitantes devem observar, de forma estrita, todas as regras e condições fixadas no edital, documento que funciona como a “lei interna” do certame.

Em outras palavras, o edital vincula igualmente a Administração e os participantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições, sem margem para discricionariedade que possa comprometer a isonomia, a transparência ou a segurança jurídica do procedimento.

No caso em análise, o Edital de Credenciamento nº 09/2025 estabeleceu, de maneira clara, a documentação exigida para fins de habilitação, incluindo certidões fiscais que demonstrassem a regularidade da empresa. **A Comissão de Credenciamento, ao analisar a documentação, verificou que a certidão apresentada pela Recorrente não atendia ao requisito previsto no edital, qual seja, a validade.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de apresentação de documentos essenciais, no momento oportuno, justifica a inabilitação, ainda que não haja indícios de má-fé ou que os documentos possam ser apresentados em momento posterior. Vejamos:

“A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, não pode ser suprida em momento posterior, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.”

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão nº 1068/2022) – *grifo nosso*.

“A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração não está autorizada a promover diligência para suprir ausência completa de documentação obrigatória.”

Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1097/2021 – 1ª Câmara) – *grifo nosso*.

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de observância obrigatória às regras previamente definidas no edital, em respeito ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

A alegação de boa-fé da Recorrente, embora considerada, não afasta a necessidade de cumprimento integral e tempestivo das exigências editalícias, tampouco autoriza a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos extemporâneos, o que configuraria tratamento privilegiado e violação ao princípio da isonomia.

Diante disso, a manutenção da decisão de inabilitação mostra-se medida juridicamente correta, proporcional e amparada tanto pela legislação aplicável quanto pela jurisprudência consolidada.

4. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação, com fundamento no descumprimento das exigências editalícias essenciais e na jurisprudência administrativa consolidada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **88.HRLRecursoCAMPOSGMS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 22/08/2025 15:49 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/08/2025 16:03 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.536.470-9** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 22/08/2025 15:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3975004d68c2007ca89eb407842c25d1.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.536.470-9

DESPACHO nº 1.990/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA – CNPJ N.º 37.134.677/0001-22**, em razão da inabilitação na fase de qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 25 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funed.pr.gov.br

Documento: **Despacho1990Protocolo24.536.4709DecisaoRecursoCredenciamentoCAMPOSHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 25/08/2025 16:27 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.536.470-9** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 25/08/2025 11:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7046caeca4b8f330819ff3c7519208.